



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 172, de 2016, do Senador Dário Berger, que *altera o art. 327 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, para incluir, entre as causas de aumento de pena, a prática de crimes contra a honra como parte da execução de pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos.*

Autor: Senador **DÁRIO BERGER**

Relator: Senador **MARCOS ROGÉRIO**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 172, de 2016, de autoria do Senador Dário Berger, que pretende inserir o inciso IV no art. 327 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral).

Em síntese, a proposição legislativa em exame pretende instituir como causa de aumento de pena a prática de crime contra a honra na propaganda eleitoral, ou visando fins de propaganda, no contexto de pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos.

Na justificção, o autor da proposição defende o projeto afirmando que se tem verificado *“a utilização de supostas pesquisas de opinião relativas às eleições para influenciar ilegalmente a opinião popular”*, por meio da utilização de *“artifício malicioso que, simulando situação de neutralidade naturalmente associada à atividade da pesquisa de opinião, tenta manipular as intenções de voto da população por meio da divulgação de informações falsas”*.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

Diante disso, o autor propõe “a alteração do art. 327 do Código Eleitoral para incluir, entre as causas de aumento de pena relacionadas aos crimes de calúnia, injúria e difamação, a prática dos referidos delitos como parte da execução de pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos”.

Não foram apresentadas emendas ao PLS até o momento.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, registramos que a matéria sob exame não apresenta vícios de constitucionalidade formal, uma vez que o *direito penal* está compreendido no campo da competência legislativa privativa da União, consoante dispõe o art. 22, I, da Constituição Federal. Ademais, não se trata de matéria submetida à iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do § 1º do art. 61 da Carta Magna.

No mérito, temos que a proposição é conveniente e oportuna.

Conforme salientado na justificação do PLS, a prática de denegrir candidatos sob o pretexto de realizar pesquisas neutras de opinião pública constitui um artifício malicioso com a intenção de manipular o eleitorado por meio da divulgação de informações falsas. O tema é inclusive um dos assuntos de interesse de uma comissão parlamentar de inquérito recentemente instalada nesta Casa, a “CPI das Fake News”. Recentemente foi publicada a Lei nº 13.834, de 2019, que tipifica o crime de denúncia caluniosa com fins eleitorais, o que se insere nesse movimento que busca desincentivar a exploração do falso.

Tal conduta tem o evidente condão de macular o processo eleitoral, uma vez que pode influenciar os eleitores por meio da imputação a determinado candidato de fatos sabidamente inverídicos.

Ademais, em razão da abrangência dessas pesquisas, as quais podem atingir milhares de eleitores, a conduta em questão viola a isonomia entre os candidatos, afetando diretamente o processo eleitoral e o resultado das eleições.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

Portanto, representa prática grave, que, além de fragilizar o regime democrático, pode causar grande dano à coletividade.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 172, de 2016.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19284.21759-61